



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 158 de 13/05/2024

De: Consultoria Jurídica (DJUR)

Para: CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Altera e acresce dispositivos na Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011, que Regulamenta os cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro próprio de pessoal do FOZPREV – Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Foz do Iguaçu. Mensagem nº 080/2023. Avanço Funcional Adicional de Permanência por Decênio

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei sobre o qual já se manifestou este departamento por meio do Parecer nº 320/2023 que pode ser encontrado no seguinte endereço:

<https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/40455/documentoaccessorio>

Na dinâmica adotada conforme Regimento Interno desta Câmara, não há emissão de novo parecer salvo substituição do projeto de lei, emenda ao projeto de lei ou dúvida jurídica relevante e pontualmente indicada.

No caso concreto, em vista de que o parecer deste Departamento foi acostado na data de 24 de novembro de 2023, porém, até o presente momento não houve votação do projeto, a CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação tem dúvidas sobre a possibilidade de trâmite, em decorrência do ano das eleições municipais.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em vista de que 2024 é notadamente ano das eleições municipais, é pertinente e necessária reanálise quanto a vedação apresentada na lei das eleições que obsta o prosseguimento da presente revisão salarial. Assim dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.**

Sobre o tema, decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

"[...] Eleições 2014 [...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. **Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.** 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]"

(Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

"Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação - literal, sistemática e teleológica - das normas de regência conduz à conclusão de que a **vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.**"

(Res. nº 22252 na Cta nº 1229, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Em relação a contagem do prazo de 180 dias que veda a presente pretensão, a Resolução nº 23.738 de 27 de fevereiro de 2024, de competência do TSE, assim prevê:

9 de abril - terça-feira

(180 dias antes do 1º turno)

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

Tratando-se de revisão de normas remuneratórias na circunscrição do pleito (esfera municipal – Poder Executivo local) que impacta todos os servidores da autarquia,



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

em ano de eleições municipais, vislumbro elementos suficientes para enquadramento como geral nos termos da norma, o que após a data de vedação (9 de abril de 2024), torna-se inadequado.

Conforme o prazo legalmente estabelecido como o máximo para tal alteração ou revisão de normas que tenham impacto remuneratório, tem-se aquele de 180 dias que antecede às eleições. Sendo que a eleição deste ano está programada para 06/10/2024, o prazo final de 180 dias antecedentes encontrou seu **máximo na data de 08/04/2024**. Por disposição expressa da norma e esclarecimentos da resolução do TSE, a partir do dia 09/04/2024, a concessão de tais benefícios resta obstada pela Lei das Eleições.

Assim sendo, entendo que, **neste momento, existe vedação legal de efeitos eleitorais para o trâmite do presente processo** que impedem a aprovação do projeto.

Dessa maneira, analisando-se estritamente as vedações eleitorais, entendo que o projeto teve plenas condições de tramitar e seguramente vigorar antes de decorrido o prazo eleitoral.

Entretanto, para que fosse possível que a presente norma de revisão na carreira de servidor público, todo o seu trâmite formal, inclusive votação e efetiva conversão de projeto de lei em lei municipal, deveria ter sido terminado, finalizado e em vigor até a data de **08/04/2024**, sob pena de ilegalidade e vedação de tal implementação, e assim, invalidação da norma e impossibilidade de vigência neste ano eleitoral, pelo que entendo não há segurança jurídica para trâmite do PL neste momento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 164/2023, a princípio adequado, tornou-se **inadequado para trâmite por decorrência do período eleitoral**.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral
Consultor Jurídico